JUSTIFICATIVA

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORA VEREADORA,
SENHORES VEREADORES,

Pessoas portadoras de deficiência são, antes de mais nada, PESSOAS. Pessoas como quaisquer outras, com protagonismos, peculiaridades, contradições e singularidades. Pessoas que lutam por seus direitos, que valorizam o respeito pela dignidade, pela autonomia individual, pela plena e efetiva participação e inclusão na sociedade e pela igualdade de oportunidades, evidenciando, portanto, que a deficiência é apenas mais uma característica da condição humana.

Em 2008, o Brasil ratificou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada pela ONU, bem como seu Protocolo Facultativo. O documento obteve, assim, equivalência de emenda constitucional, valorizando a atuação conjunta entre sociedade civil e governo, em um esforço democrático e possível.

Outro grande avanço foi a alteração do modelo médico para o modelo social, o qual esclarece que o fator limitador é o meio em que a pessoa está inserida e não a deficiência em si, remetendo-nos à Classificação Internacional de Funcionalidades (CIF). Assim, a falta de acesso a bens e serviços deve ser solucionada de forma coletiva e com políticas públicas estruturantes para a equiparação de oportunidades.

A problemática da saúde em nossa sociedade é de interesse coletivo. As pessoas portadoras de deficiência devem ter prioridade dentro da própria prioridade, pois muitas são crianças e necessitam ficar no colo de seus pais enquanto aguardam atendimento médico, ou mesmo os adultos que tem uma enorme dificuldade em aguardar nas longas filas do sistema único de saúde ou mesmo do sistema privado, haja visto que para um portador de deficiência a espera tende a ser sempre mais dolorosa.

Nesse sentido, buscando defender e garantir melhores condições de saúde e de vida com dignidade a todas as pessoas que apresentam alguma deficiência, apresento esse projeto de lei que prioriza o atendimento médico e laboratorial à todos os portadores de deficiência no município de Toledo. Deste modo, pretendo amenizar o sofrimento dessas pessoas, que em muitos casos duram uma vida toda.

Ante ao exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares desta casa para a aprovação deste projeto de lei.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 11 de julho de 2013.

MARCOS ZANETTI

PROJETO DE LEI Nº 132/2013

Obriga o Município de Toledo a assegurar prioridade no atendimento médico e laboratorial a pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei obriga o Município de Toledo a assegurar prioridade no atendimento médico e laboratorial a pessoas portadoras de deficiência.

Art. 2º - A pessoa com deficiência terá direito a atendimento prioritário nos serviços de saúde, públicos e privados neste município que consiste, no mínimo, em:

I - assistência médica imediata, respeitada a precedência dos casos mais graves e oferecimento de acomodações acessíveis de acordo com a legislação em vigor;

II - disponibilização de locais apropriados para o cumprimento da prioridade no atendimento, conforme legislação em vigor, em casos tais como agendamento de consultas, realização de exames, procedimentos médicos, entre outros;

III - direito à presença de acompanhante, durante os períodos de atendimento e de internação, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral.

Art. 3º - Considera-se deficiência toda restrição física, intelectual ou sensorial, de natureza permanente que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, enquadrada em uma das seguintes categorias:

I - Deficiência física;
II - Síndrome de Down;
III - Autismo;
IV - Deficiência auditiva (surdes);
V - Deficiência visual (cegueira);
VI - Deficiência intelectual**,** mental ou mau funcionamento intelectual significativo;
VII - Deficiência ou paralisia psicomotora ou que comprometa o desenvolvimento em qualquer faixa etária;

Parágrafo Único - As categorias e suas definições expressas no artigo 3º não excluem outras decorrentes de normas regulamentares a serem estabelecidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 4º - É dever do Município, no âmbito de sua competência, da sociedade, da comunidade e da família assegurar, com prioridade, às pessoas com deficiência a plena efetivação dos direitos referentes à vida, e à saúde.

Art. 5º - A garantia de prioridade estabelecida no artigos 1º e 2º desta Lei compreende, dentre outras medidas:

I - primazia de receber socorro, atendimento médico e laboratorial em quaisquer circunstâncias

II - precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública, junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à saúde.

III - priorização do atendimento da pessoa com deficiência por sua própria família, em detrimento de abrigo ou entidade de longa permanência, exceto das que não possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

IV - garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

§ 1º - Entende-se por precedência de atendimento aquele prestado à pessoa com deficiência, antes de qualquer outra, depois de concluído o atendimento que estiver em andamento.

§ 2º - Nos serviços de emergência dos estabelecimentos públicos e privados de atendimento à saúde, a primazia conferida por esta lei fica condicionada à avaliação médica em face da gravidade dos casos a atender.

§ 3º - Cabe ao Município, no âmbito de sua competência, criar instrumentos para a efetiva implantação e controle do atendimento prioritário referido nesta Lei.

Art. 6º - As obrigações previstas nesta Lei não excluem as já estabelecidas em outras legislações.

Art. 7º - Nenhuma pessoa com deficiência, sobretudo mulheres e crianças com deficiência, serão objeto de qualquer forma de negligência, punido na forma da lei por qualquer ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais à saúde e à integridade física.

Art. 8º - É dever de todos comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação dos direitos da pessoa com deficiência expresso nesta lei.

Art. 9º - Em casos de emergências médicas ou assuntos de risco à saúde pública envolvendo intervenções involuntárias, pessoas com deficiência devem ser priorizadas em relação as demais.

Art. 10 - A atenção à saúde da pessoa com deficiência será prestada com base nos princípios e diretrizes previstos na Constituição Federal e demais legislações vigentes.

Art. 11 - Fica incumbido ao Poder Público Municipal, no âmbito de sua competência, desenvolver políticas públicas de saúde específicas voltadas para as pessoas com deficiência, que incluam, entre outras, as seguintes ações:

I - promoção de ações preventivas de deficiências;

II - estabelecimento de normas técnicas e padrões de conduta a serem observados pelos serviços públicos e privados de saúde no atendimento da pessoa com deficiência;

III - criação de uma rede de serviços de saúde em níveis de complexidade crescente, voltada ao atendimento da pessoa com deficiência, incluindo serviços especializados no tratamento, habilitação e reabilitação;

IV - desenvolvimento de programas de saúde, inclusive de vacinação, voltados para a pessoa com deficiência, com a participação da sociedade e em articulação com os setores de assistência social, da educação e do trabalho;

V - garantia de atendimento domiciliar aos casos que dele necessitem;

VI - disseminação de práticas e estratégias de atendimento e de reabilitação baseadas na comunidade, a partir da atuação privilegiada dos agentes comunitários de saúde e das equipes de saúde da família;

Art. 12 - O direito à saúde da pessoa com deficiência será assegurado mediante a efetivação de políticas sociais públicas de modo a construir seu bem-estar físico, psíquico, emocional e social no sentido da construção, preservação ou recuperação de sua saúde.

Art. 13 - É obrigatório o atendimento integral à saúde da pessoa com deficiência por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS

Parágrafo único - Entende-se por atendimento integral aquele realizado nos diversos níveis de hierarquia e de complexidade, bem como nas diversas especialidades médicas, de acordo com as necessidades de saúde das pessoas com deficiência, incluindo a assistência médica, psicológica, fisioterapeuta, odontológica, ajudas técnicas, oficinas terapêuticas e atendimentos especializados, inclusive
atendimentos e internações domiciliares.

Art. 14 - É assegurado o direito à prioridade, no âmbito público e privado, o acesso igualitário às ações e aos serviços de promoção, prevenção e assistência da saúde da pessoa com deficiência, bem como sua habilitação e reabilitação.

§ 1º - Toda pessoa que apresente deficiência devidamente diagnosticada, qualquer que seja sua natureza, agente causal, grau de severidade ou prejuízo de sua saúde, terá direito à habilitação e à reabilitação durante todo o período necessário que lhe for indicado aplicar estes procedimentos e cuidados.

§ 2º - Entende-se por habilitação o processo orientado a possibilitar que a pessoa com deficiência, a partir da identificação de suas potencialidades, adquira o nível suficiente de desenvolvimento para ingresso e participação na vida comunitária.

§ 3º - Considera-se reabilitação o processo de assistência de equipe multidisciplinar destinada à pessoa com deficiência para compensar perda ou limitação funcional.

§ 4º - Quando esgotados os meios de atenção à saúde da pessoa com deficiência em sua localidade de residência, será prestado atendimento fora de domicílio, para fins de diagnóstico e atendimento.

Art. 15 - Os profissionais dos serviços de saúde deverão ser capacitados para atender à pessoa com deficiência.

Art. 16 - É vedada qualquer forma de cobrança de valores diferenciados, no âmbito dos planos privados de assistência à saúde, em razão de sua deficiência.

Art. 17 - Às pessoas com deficiência com condições e necessidades diferenciadas de comunicação será assegurada acessibilidade aos serviços de saúde, tanto públicos como privados, e às informações prestadas e recebidas, por meio de linguagens, símbolos, recursos especiais de comunicação alternativa ou suplementar.

Art. 18 - Os espaços físicos dos serviços de saúde, tanto públicos quanto privados, deverão ser adequados para facilitar o acesso às pessoas com deficiência, em conformidade com a legislação de acessibilidade em vigor, buscando aprimorar seus mobiliários, espaços físicos, arquiteturas e remover todas as barreiras, visíveis e invisíveis, do ambiente.

Art. 19 - Os casos de suspeita ou confirmação do não cumprimento dos preceitos desta lei, assim como os de violação dos direitos fundamentais da pessoa portadora de deficiência, serão obrigatoriamente comunicados ao Ministério Público.

Art. 20 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 11 de julho de 2013.

MARCOS ZANETTI